



# CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone/Fax: (14) 3269-6000

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - S.P.

www.camaralencois.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI N.º .....28/2019

### PODER LEGISLATIVO

15/02/2019 - 14 h 07 - 00.0185/2019

### CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

*Ata*  
**DIEGO MARTINS PEREIRA**  
Coordenador do Setor Legislativo

*Disciplina o uso rotativo de vagas de estacionamento em áreas de estabelecimentos privados de uso coletivo ou de uso público.*

A Câmara Municipal de Lençóis Paulista aprova:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados de uso coletivo ou de uso público dotados de estacionamento de veículos em área particular com guia rebaixada fronteira à via pública obrigados a reservar parcela de vagas para uso rotativo comum, nas seguintes proporções:

- I. até 4 (quatro) vagas de estacionamento exclusivo, uma será reservada para uso rotativo comum;
- II. 5 (cinco) vagas ou mais de estacionamento exclusivo, um terço das vagas será reservado para uso rotativo comum.

§ 1º. O tempo máximo de permanência na vaga rotativa em estacionamento privado não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, sujeito o infrator a multa por estacionamento irregular em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (conforme art. 181, XVIII, CTB).

§ 2º. As vagas de estacionamento de que tratam esta lei deverão ser sinalizadas conforme padrão e critérios estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito.

§ 3º. Não se enquadram nas obrigações desta lei os estacionamentos privados acessados por portão de garagem.

Art. 2º O descumprimento ao previsto no art. 1º sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades.

- I. advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação;
- II. não sanada a irregularidade no prazo previsto e sem justificativa razoável, será aplicada multa no valor de 01 (um) M.V.R.;
- III. a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência;
- IV. a prática de reiteradas infrações acarretará a cassação do alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone/Fax: (14) 3269-6000

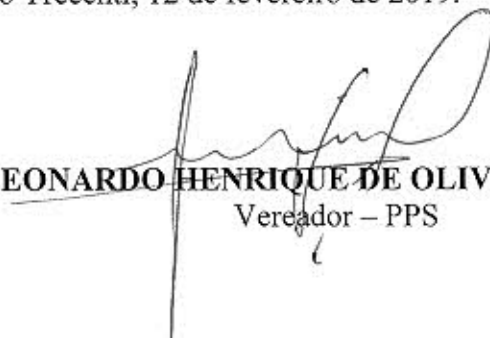
CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - S.P.

[www.camaralencois.sp.gov.br](http://www.camaralencois.sp.gov.br)

Art. 3º O órgão municipal de trânsito tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se às exigências desta lei, contatos a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Mário Trecenti, 12 de fevereiro de 2019.

  
**LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DUDU**  
Vereador – PPS





# CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 - Fone/Fax: (14) 3269-6000

CEP 18682-900 - Lençóis Paulista - S.P.

www.camaralencois.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei aborda questão sensível no âmbito deste município: a falta de vagas para estacionamento de veículos, especialmente na região central da cidade. Nota-se que muitos estabelecimentos comerciais ou de uso público edificam estacionamentos privados, restringindo seu uso à própria clientela. Há casos em que o proprietário afixa placas informando ser estacionamento exclusivo para clientes e impondo penalidade ao usuário.

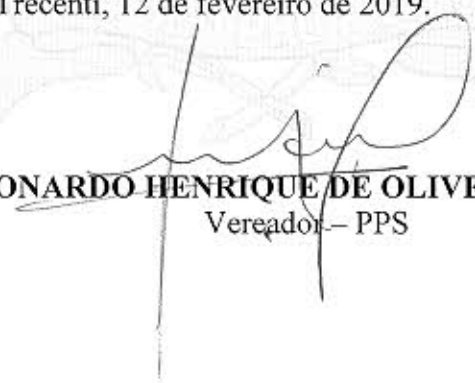
Acontece que o rebaixamento da guia fronteira ao imóvel, necessária para acessar tais estacionamentos, reduz drasticamente o número de vagas de uso rotativo comum na via pública, agravando a situação já problemática.

Para amenizar a perda de vagas comuns em razão dos estacionamentos privados em áreas fronteiriças é que propomos o presente projeto lei, determinando aos estabelecimentos reservar parcela das vagas para uso não-exclusivo de clientes, limitando o tempo de estacionamento a 15 minutos (para não ocorrer abuso também da parte do usuário).

Da exigência proposta neste projeto lei ficam excetuados os estacionamentos privados acessados por portão tipo garagem, pois os mesmos não implicam em perda de vagas de estacionamento comum em via pública.

Peço a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, considerando que a frota de veículos é crescente neste município, que a demanda por vagas de estacionamento em vias públicas – especialmente na região central da cidade - gera inconvenientes para os usuários e que a proposta de lei beneficia a coletividade sem gerar qualquer ônus para os proprietários dos estabelecimentos comerciais.

Sala de Sessões Mário Trecenti, 12 de fevereiro de 2019.

  
**LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DUDU**  
Vereador - PPS